

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO 002/2025 – FMS COMPRASNET 90029/2025

Objeto da licitação: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos para o Pronto Socorro do Hospital Municipal Ruth Cardoso.

Recorrentes:

HELPMED SAÚDE LTDA
SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA
SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA

Recorrida:

INVICTUS GESTAO EM SAUDE S/S LTDA

I. FATOS

Às 09h30min do dia 22 de maio de 2025, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 14.133/21 e no Decreto nº 11.210/23, deu início à sessão pública do Pregão Eletrônico nº 002/2025.

O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Durante a análise prévia das propostas que inclui a verificação do descritivo e valores apresentados pelas empresas, não foi constatado nenhum equívoco ou irregularidade, em seguida foi aberta a fase de lances onde concorreram trinta e oito licitantes.

Ao final da etapa competitiva, com oitenta e três lances registrados, o fornecedor EGA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA foi o melhor classificado, porém, inabilitado por descumprir o subitem 6.13.3 do edital. Ato contínuo, as empresas subsequentes ZEUS SERVICO SAUDE LTDA e PREVSUL SERVICOS MEDICOS LTDA foram desclassificadas por não encaminharem a documentação solicitada. Na sequência a empresa quarta colocada, INVICTUS GESTAO EM SAUDE S/S LTDA, apresentou sua documentação de forma regular, sendo declarada vencedora do certame.

Concedido o prazo para manifestação de intenção de recurso, as empresas HELPMED SAÚDE LTDA, SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA e SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA manifestaram a intenção de recorrer. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão no dia 30 de maio de 2025, às 13h24min, cuja Ata¹ do Pregão foi lavrada e publicizada.

¹ <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/1?compra=98803905900292025>

II. RAZÕES

Irresignada com a decisão do Pregoeiro de classificar e habilitar a INVICTUS GESTAO EM SAUDE S/S LTDA, as empresas HELPMED SAÚDE LTDA; SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA; e SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA, alegam, em apertada síntese, que:

HELMED SAÚDE LTDA

Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela INVICTUS não atendem ao edital, por ausência de comprovação de serviços médicos em Pronto-Socorro e por referirem-se a serviços de menor complexidade;

Certificado ACLS do Responsável Técnico estava vencido na abertura do certame, sendo sua substituição em diligência, vedada.

SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA

Certidão negativa de falência e recuperação judicial apresentada pela INVICTUS, emitida pela Comarca de Ponta Grossa/PR, é inválida, pois a sede da empresa está em Inácio Martins/PR, vinculada à Comarca de Irati/PR;

Declaração de anuência do profissional, exigida pelo edital, não possui assinatura, comprometendo sua validade.

SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA

Certificado ACLS do Responsável Técnico da INVICTUS estava vencido, e a apresentação de novo certificado, de entidade distinta, em diligência, é ilegítima;

Atestados de Capacidade Técnica são insuficientes, pois não comprovam serviços em Pronto-Socorro ou unidades equivalentes, nem especificam volume e complexidade exigidos.

III. CONTRARRAZÕES

A contrarrazoante, INVICTUS GESTAO EM SAUDE S/S LTDA, inscrito no cadastro nacional de pessoas jurídicas sob o nº 26.775.172/0001-20, em resumo, alega que:

Os atestados de Capacidade Técnica atendem ao edital, comprovando serviços médicos de complexidade equivalente ou superior, em estabelecimentos habilitados (CNES), conforme art. 67, §2º, Lei nº 14.133/2021, que veda limitações de locais específicos;

A renovação do certificado vencido, apresentada em diligência, é legítima (art. 64, II, Lei nº 14.133/2021), não configurando novo documento, mas complementação de condição preexistente, conforme TCU (Acórdão nº 1.211/2021);

A Certidão Negativa de Falência está válida, emitida pela Comarca de Ponta Grossa/PR, competente para Inácio Martins/PR, conforme Resolução nº 426/2024 do TJPR;

A Declaração de Anuência possui assinatura eletrônica, atendendo ao edital.

Eis a síntese do relevante.

IV. PRELIMINARMENTE

Cumpra esclarecer que todas as deliberações relativas ao Pregão Eletrônico nº 002/2025 são tomadas em concordância com a legislação vigente, respeitando-se os truismos da Administração Pública, em especial aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Insta deixar engastado, que o critério de julgamento empregado na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração foi o de menor preço, onde, no Edital, foram fixados os critérios objetivos para a definição do melhor preço, considerados as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade.

Dito isso, passemos ao mérito.

V. MÉRITO

a) Atestado de capacidade técnica

Primeiramente, vale explicitar, que a qualificação técnico-operacional abrange atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de profissionais, portanto, a exigência de que o licitante tenha desempenhado atividade compatível ao objeto da licitação tem o objetivo de comprovar sua aptidão para executar determinado serviço com excelência, capaz de satisfazer a demanda da Administração Pública.

No rol taxativo de documentos exigíveis descritos pela Lei de Licitações no Capítulo VI – Da Habilitação, encontra-se, para fins de qualificação técnica:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Ainda, faz-se mister desvelar que o instrumento convocatório cingiu-se em requestar no subitem 6.13.2 do edital:

6.13.2. Qualificação técnico-operacional:

(...)

V. Atestado(s) de Capacidade Técnica expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstre(m) que o licitante exerceu atividade(s) pertinentes e compatíveis ou de grau de complexidade superior aos serviços objeto da presente licitação (serviços médicos prestados em pronto-socorro).

Conforme preceituam os dispositivos citados, cabe à Administração Pública conferir primazia à demonstração da capacidade técnica, pautando-se na similitude e complexidade dos serviços previamente realizados, sem impor restrições superfluas quanto à localidade de execução.

No âmbito de uma licitação para a contratação de serviços médicos em Pronto-Socorro, é imprescindível que o atestado de capacidade técnica evidencie que o licitante desempenhou atividades com especificações técnicas e operacionais equiparáveis às requeridas no edital.

Porquanto, a menção de cláusula legal a "*serviços análogos de complexidade tecnológica e operacional similar ou superior*" pressupõe que a Administração Pública deve analisar a natureza técnica dos serviços detalhados no atestado, e não o contexto específico de prestação (por exemplo, hospital, UPA, UBS).

Sendo assim, um certificado que ateste a prestação de serviços médicos em uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA), com atendimento de urgência e emergência, é perfeitamente válido para o caso concreto, uma vez que as atribuições descritas apresentam complexidade compatível, deste modo, a vedação de "*limitações de locais específicos*" corrobora que limitar a comprovação a serviços realizados exclusivamente em Pronto-Socorro seria contrário à legislação.

Com efeito, o agente público, visando à comprovação das informações mencionadas nos referidos atestados, requereu o encaminhamento dos contratos de prestação de serviços acompanhados das respectivas notas fiscais.

Tal demanda resultou na constatação da vasta expertise da empresa na execução de serviços médicos de diversas especialidades em diferentes unidades de saúde, até mesmo em Hospital de alta complexidade, e por prazo superior a um ano.

Ademais, toda a documentação de qualificação técnica foi encaminhada ao Diretor Técnico do Hospital Municipal Ruth Cardoso, Dr. André D'Aquino, CRM-SC9970, que após detida análise constatou a regularidade dos atestados de aptidão técnica:

Considerando que:

Os atestados apresentados são compatíveis com o objeto licitado:

Embora os recursos afirmem que os documentos não atendem o edital, a

Invictus apresentou:

*Prestação de **serviços em UPA 24h, com atendimento contínuo em regime de plantão** (Campo Mourão);*

***Hospitais municipais com atendimento de urgência e emergência** (Quedas do Iguaçu, General Carneiro);*

***Unidade Mista com regime de 24h e plantões médicos** (Tunas do Paraná);*

*A Jurisprudência do TCU e doutrina em licitações admitem que **UPA 24h, Pronto Atendimento e Unidades Mistas**, quando **operando com plantões ininterruptos e serviços de urgência/emergência**, podem ser **considerados equivalentes a PS**, para **fins de comprovação de capacidade técnica** — especialmente quando não há exigência de nomenclatura rígida no edital.*

*O **volume e complexidade** dos **atendimentos** estão **demonstrados pelas notas fiscais**, que comprovam **atendimento** de mais de **3.400 horas/mês em UPA**.*

***Contratos contínuos** com **estrutura de plantão médico**, com **abrangência hospitalar, internações e urgência**.*

O Profissional Responsável é qualificado com RQE em Clínica Médica regularizado no CRM/SC. declaração de contratação futura válida e com anuência expressa do médico, Pós-graduação em UTI e Gestão de Paciente Crítico e Emergência Pré-Hospitalar.

O registro da PJ no CRM-SC está em conformidade - a empresa se comprometeu formalmente a apresentar registro provisório e definitivo junto ao CRM-SC, conforme edital permite.

Conclui-se que os recursos impetrados pelas concorrentes tentam desqualificar a proposta da Invictus com base em interpretações excessivamente restritivas do edital, sem respaldo jurídico sólido, e ignoram:

O contexto de atuação real dos serviços prestados;

A jurisprudência que reconhece UPAs e Unidades Mistas como válidas para qualificação técnica, desde que comprovadas suas funções assistenciais;

A comprovação documental robusta de regularidade e experiência;

Portanto, permanece plenamente cabível a habilitação da Invictus Gestão em Saúde, e o recurso contra sua habilitação deve ser indeferido, mantendo-se sua participação no certame.

André D'Aquino

Diretor Técnico HRMC

Nesse mesmo diapasão já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo ao denegar a ordem de segurança que versava sobre alegadas irregularidades no certame licitatório. A deliberação administrativa, admitiu a utilização de atestados de capacidade técnica por similaridade, levando em conta a prestação de serviços de complexidade equivalente ou superior, com o propósito de fomentar a competitividade.

MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação. Alegação de ilegalidades na fase de habilitação. Atestado de capacidade técnica que não atenderia os requisitos do edital . Rejeição. Decisão administrativa que visou a assegurar o maior número passível de concorrentes, admitindo o requisito da aptidão por similaridade, com base no artigo 30, § 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, segundo o qual "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". Falta de numeração das folhas dos documentos apresentados . Mera irregularidade. Em tema de nulidade vigora entre nós o princípio "pas de nullité sans grief", segundo o qual não há nulidade – mesmo em relação aos vícios mais graves – se do ato impugnado não resultar prejuízo efetivo e concreto ao interessado. Alegação de ilegalidade na fase de julgamento das propostas. Rejeição . Questão referente à inexequibilidade da proposta da concorrente, que – para justificar a nulidade do certame - dependia de apuração em prova pericial, impossível de ser produzida na estreita via do mandado de segurança. Ordem denegada. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AC: 00100458020108260271 SP 0010045-80 .2010.8.26.0271, Relator.: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 12/08/2019, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/08/2019)

Esta é a mesma interpretação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que reconheceu que o atestado de capacidade técnica de licitante vencedora comprovou a execução de serviços de complexidade equivalente, em plena conformidade com as exigências do edital. Senão vejamos:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO TIDO COMO ABUSIVO E ILEGAL IMPUTADO AO PREGOEIRO E AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 34/2021, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO PREDIAL, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS UNIDADES MUNICIPAIS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO DA COMUNA . OBJETIVADA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS QUE CULMINARAM COM A DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE DO CERTAME LICITATÓRIO, E VITÓRIA DA EMPRESA CONCORRENTE. VEREDICTO DENEGANDO A ORDEM POSTULADA. INCONFORMISMO DE GM-INSTALADORA LTDA., ESPECIALIZADA NO RAMO DE SERVIÇOS GERAIS . APONTADA VIOLAÇÃO A AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ACERCA DA DECISÃO DESCLASSIFICATÓRIA. CONJECTURA FRÍVOLA. PROPOSIÇÃO MALOGRADA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA REGULARMENTE INTIMADA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO ENCETADO PELA ADVERSÁRIA . ART. 4º, INC. XXI, DA LEI N. 10 .520/02, QUE NÃO PREVÊ NOVA INTIMAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DO

*RECLAMO, DISCIPLINANDO, AO REVÊS, A IMEDIATA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. **DENÚNCIA DE QUE A LICITANTE VITORIOSA NÃO CUMPRIU OS PRÉ-REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PREVISTOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. TESE INSUBSISTENTE. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE SUPRE AS EXIGÊNCIAS DO CERTAME, VISTO QUE DEMONSTRA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES E COMPLEXIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EQUIVALENTE ÀS CONTIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. DENUNCIADO ENQUADRAMENTO IRREGULAR NO SIMPLES NACIONAL, E INCONSISTÊNCIAS NA PLANILHA DE CUSTOS. LUCUBRAÇÃO INFECUNDA. ESCOPO BALDADO. LEI COMPLEMENTAR N. 123/06, QUE EXCEPCIONA DA NORMA PREVISTA EM SEU ART. 17, AS PESSOAS JURÍDICAS QUE SE DEDIQUEM EXCLUSIVAMENTE ÀS "ATIVIDADES DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA, LIMPEZA OU CONSERVAÇÃO". ADEMAIS, OPTANTES DO REGIME ESPECIAL QUE FICAM DISPENSADOS DO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA UNIÃO (ART. 13, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/06). DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5004522-59.2021.8.24.0113, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 19-09-2023). (TJ-SC - Apelação: 5004522-59.2021.8.24.0113, Relator.: Luiz Fernando Boller, Data de Julgamento: 19/09/2023, Primeira Câmara de Direito Público)*

Em conclusão, os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida atendem integralmente às exigências do edital e às disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente o art. 67, inciso II e § 2º, que permitem a comprovação de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, sem limitações quanto ao local de execução. Os documentos demonstram a experiência da recorrida na execução de serviços médicos compatíveis com o objeto licitado, assegurando sua qualificação técnica e a conformidade com os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

b) Certificado ACLS vencido

A alegação das recorrentes de que o certificado de Suporte Avançado de Vida Cardiovascular (ACLS) do Responsável Técnico da recorrida encontrava-se vencido na data de abertura do certame, sendo vedada sua substituição ou complementação, revela-se desprovida de fundamento jurídico, uma vez que a INVICTUS GESTÃO EM SAÚDE S/S LTDA, em estrita observância ao ordenamento legal, apresentou, em sede de diligência, documento complementar que atesta a renovação do referido certificado, com vigência até 27 de março de 2027.

ADVANCED CARDIAC LIFE SUPPORT	
ACLS Provider	Save a Life CERTIFICATIONS SM BY NHCPS
Lucas Magalhães has successfully completed the evaluations in accordance with the curriculum of Save a Life Certifications SM by National Health Care Provider Solutions (NHCPS) Advanced Cardiac Life Support (ACLS) program and adheres to the latest ILCOR Standards and Guidelines and are Joint Commission (JCAHO) compliant.	
Issue Date 25 Mar, 2025	Renew By 25 Mar, 2027
	
To verify the authenticity scan the QR code with a mobile device.	
ADVANCED CARDIAC LIFE SUPPORT	
Training Organization Name National Health Care Provider Solutions	
Training Organization City, State Jeffersonville, Indiana	
Training Organization Telephone (888) 688-3545	
Instructor Name Karl F. Disque D.O. RPh	
Instructor Signature <i>Karl Disque D.O. RPh</i> National Health Care Provider Solutions SM	

Denota-se que a certificação foi expedida em 25 de março de 2025, comprovando, assim, a condição de qualificação do profissional anterior à sessão de abertura do certame licitatório.

Diante disso, o procedimento de diligência encontra amparo expresso no art. 64, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas, desde que a condição subjacente já existisse à época do certame.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Portanto, contrariando ao descrito nas peças recursais, não houve prejuízo ao certame, assim como não houve tratamento diferenciado dispendido a recorrida, sendo razoável e salutar para ampla concorrência a aplicação do instituto da diligência.

Isto posto, é possível afirmar que o instituto da diligência tem o fito de salvaguardar o interesse público, visto que, tal faculdade propicia ao servidor sanar eventuais falhas em documentos apresentados pelos licitantes.

Nessa senda, é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido do Pregoeiro ou Comissão de Contratação utilizar a diligência com objetivo de cumprir os princípios da economicidade e proporcionalidade:

ACÓRDÃO 1.211/2021

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse

público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(TCU - RP: 12112021, Relator.: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)

ACÓRDÃO 2290/2019 – Plenário

9.4.3. não-realização de diligências na documentação de habilitação técnica e na proposta da representante (segunda colocada no certame), que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa, ou possibilitassem melhor caracterizar o aspecto insanável dessas falhas e/ou a inexecutabilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não-realização, contrariando os princípios da economicidade e da transparência e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008)

ACÓRDÃO 2546/2015-PLENÁRIO

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

ACÓRDÃO 187/2014 PLENÁRIO

Representação, Relator Ministro Valmir Campelo Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

ACÓRDÃO 2872/2010-PLENÁRIO

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante.

Os acórdãos alhures expostos reforçam que a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não se aplica a casos de complementação de documentos comprobatórios de condições atendidas pelo licitante à data da proposta.

Ademais, a diligência realizada pelo Pregoeiro observou rigorosamente os princípios do formalismo moderado e da eficiência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, assegurando a regularidade do certame sem prejuízo à igualdade entre os licitantes.

Neste mesmo sentido, valorizando o formalismo moderado, já decidiu o TCU:

ACÓRDÃO 357/2015-PLENÁRIO

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Veja, o agente de licitação precisa utilizar o processo licitatório como um instrumento efetivo para obtenção de um resultado valoroso, atendendo aos princípios e objetivos da licitação e alcançando a melhor proposta na ocasião. Na mesma seara podemos citar a decisão do Mandado de Segurança (1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ):

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

3. Segurança concedida. (Grifo não original).

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, por exemplo, já assegurou a licitante que não houvesse o seu afastamento em razão de detalhes formais:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA

(...)

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida” (MS n.º 5631/DF, Relator: Ministro José Delgado, DJ de 17/08/1998)

De mesmo modo, o Tribunal de Contas da União, a seu turno, tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Isto não significa desmerecimento à vinculação editalícia, mas de solução a ser tomada a partir de um conflito de princípios:

“A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios”
(Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO)

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa” (Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO)

Outrossim, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a extinção do outro:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração, serem sanadas mediante diligências” (Acórdão 2302/2012- TCU - Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Assim, a questão consiste em dar continuidade ao processo licitatório, que se prolonga por trinta e cinco dias, até que algum dos licitantes cumpra os requisitos do ato convocatório, ou utilizar o mecanismo do formalismo moderado para atender ao interesse público e preservar a habilitação da parte recorrida. Nesse sentido, é imperativo que as disposições do edital sejam interpretadas de maneira a promover a ampla concorrência, a celeridade, a eficiência e a economicidade dos recursos públicos

No mesmo diapasão, é a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5.606-DF, cujo teor transcrevemos:

“As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontre, entre várias propostas, a mais vantajosa.”

É sabido que os excessos burocráticos na condução dos processos licitatórios acarretam em prejuízo à Administração Pública. Na insegurança do agente público no tocante às normativas legais criam-se formalidades exacerbadas que postergam a efetividade nas compras públicas e o cumprimento do bem comum. Portanto, não se pode sobrepor os meios aos fins, quando se transforma a licitação em um concurso de obstáculos formais, onde vence o “mais esperto” e não a melhor proposta.

Neste mesmo pensamento, podemos afirmar que o formalismo exacerbado revela sempre excesso de zelo, onde está a faltar a razoabilidade e a proporcionalidade indispensáveis aos atos administrativos, assim como nos ensina o Prof. Diogo de Figueiredo Murer Neto:

“A superação do formalismo axiológico e do mecanismo decisório fica a dever a lógica do razoável, que põe em evidência que o aplicador da Lei, seja o administrador, seja o juiz, não pode desligar-se olímpicamente do resultado

de sua decisão e entender que cumpriu o seu dever com a simples aplicação silogística da lei aos fatos.

Já o mestre em Direito Público, Celso Ribeiro Bastos, se pronuncia sobre a impossibilidade de uma solução rígida e eficaz, para adequadamente atender de modo perfeito à finalidade da lei, reforçando, sobremaneira, a sustentação desse princípio da razoabilidade:

“Trata-se de importante princípio que hoje se estende a outros ramos do direito, inclusive na feitura das leis. Consiste na exigência de que estes atos não sejam apenas praticados com o respeito aos ditames quanto a sua formação e execução, mas que também guardem no seu conteúdo uma decisão razoável entre as razões que o ditaram e os fins que se procura atingir. O direito, aliás, é um instrumento que requer fundamentalmente a razoabilidade. (...) Eis por que tem que haver, razoabilidade, adequação, proporcionalidade entre as causas que estão ditando o ato e as medidas que vão ser tomadas. (...) É um princípio a informar todos os atos de exercício da potestade administrativa”.

Conclui-se, desta feita, que o pregoeiro deve diligenciar para evitar ao máximo a desclassificação ou a inabilitação do licitante que apresentou a proposta mais vantajosa, podendo atuar, inclusive, de modo proativo para corrigi-las com o intuito de garantir a maior vantagem na contratação e a preservação do interesse público nas aquisições governamentais.

c) Certidão negativa de falência

Pois bem, a empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA interpõe recurso administrativo questionando a legitimidade da certidão negativa de falência ou recuperação judicial apresentada pela empresa INVICTUS GESTÃO EM SAÚDE S/S LTDA, emitida pela Comarca de Ponta Grossa/PR, argumentando que a sede da recorrida, situada no município de Inácio Martins/PR, está juridicamente vinculada à Comarca de Irati/PR, o que acarretaria na invalidade do referido documento.

Tal insurgência apresentada, todavia, revela-se destituída de fundamento jurídico e fático, sendo totalmente anulada à luz da legislação pertinente e da estrutura judiciária do Estado do Paraná.

A presente normativa, qual seja, a Resolução de nº 426, com data de 7 de março de 2024, confeccionada pelo Douto Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), instituiu as Varas Empresariais Regionais, conferindo competência em caráter exclusivo à 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ponta Grossa/PR para a condução e decisão de demandas concernentes ao ramo do Direito Empresarial, abarcando controvérsias falimentares e procedimentos de recuperação judicial e extrajudicial. Tal atribuição abarca as comarcas a elas atreladas, abrangendo a de Irati/PR, à qual o município de Inácio Martins/PR se encontra subordinado, conforme expressamente delineado no Anexo III da mencionada resolução.

Subseção XXI

Da Distribuição de Competência na Comarca de Irati

Art. 188. A Comarca de Irati é integrada pelos Municípios de Irati e Inácio Martins.

Subseção XXXII

Da Distribuição de Competência na Comarca de Ponta Grossa

(...)

Art. 265. A Comarca de Ponta Grossa é composta por 17 (dezesete) varas judiciais, todas instaladas.

Art. 266-A. À 1ª Vara Judicial, ora denominada 1ª Vara Cível e Empresarial Regional, é atribuída a competência cível especializada prevista no art. 4º-A desta Resolução, cabendo-lhe processar e julgar as ações de competência da Comarca de Ponta Grossa e das Comarcas de Cândido de Abreu, Castro, Clevelândia, Guarapuava, Imbituva, Ipiranga, Irati, Jaguaíva, Mallet, Manoel Ribas, Ortigueira, Palmas, Palmeira, Palmital, Pinhão, Pirai do Sul, Pitanga, Prudentópolis, Rebouças, Reserva, São João do Triunfo, São Mateus do Sul, Sengés, Teixeira Soares, Telêmaco Borba, Tibagi e União da Vitória.

Ademais, o Decreto Judiciário nº 179/2024, que disciplina a implantação e a distribuição das Varas Empresariais Regionais, reafirma a atribuição da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ponta Grossa para essas questões, solidificando a validade da certidão apresentada pela INVICTUS GESTAO EM SAUDE S/S LTDA.

Dessa forma, a certidão negativa de falência ou recuperação judicial apresentada pela empresa impugnada é inteiramente válida e idônea, refletindo a devida observância da competência jurisdicional estabelecida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

d) Declaração de contratação futura do profissional

Com relação à declaração de contratação futura do responsável técnico, verifica-se a existência de assinaturas eletrônicas da sócia-administradora, Srª Fabiani Czulniak, bem como do profissional médico, Sr. Lucas Magalhães devidamente alocada no canto inferior esquerdo, em total consonância com as disposições editalícias e com os padrões normativos pertinentes.

Deste modo, a referida declaração de anuência, firmada de maneira eletrônica pelo profissional designado, encontra-se integralmente em consonância com os requisitos de autenticidade e validade jurídica, conforme preceituado na normativa vigente, mormente na Lei nº 14.063/2020, que regula a utilização de assinaturas eletrônicas em atos de comunicação com entidades públicas, tal como pode ser verificado a seguir:

Declaração de contratação futura do profissional detentor do RQE apresentado

Pregão Eletrônico nº 002/2025 - FMS

A empresa Invictus Gestão em Saúde S/S Ltda, CNPJ nº 26.775.172/0001-20, por intermédio de seu representante legal, DECLARA, para fins de habilitação na licitação em epígrafe, que o Sr. **Lucas Henrique De Magalhães**, inscrito no CRM/SC sob o nº 34.978, CPF **549.598.702-06**, integrará a equipe técnica desta empresa, como responsável técnico dos serviços, objeto da licitação supra.

Inácio Martins/PR, 15 de maio de 2025.

FABIANI RAMOS
BACH
CZLUSNIAK:06162237
907

Assinado de forma digital
por FABIANI RAMOS BACH
CZLUSNIAK:06162237907
Dados: 2025.05.15 14:58:07
-03'00'

Fabiani Ramos Bach Czlusniak
Sócia-administradora
CPF/MF: 061.622.379-07
RG: 9.199.411-9 SESP/PR

Declaração de anuência do profissional

Eu, **Lucas Henrique De Magalhães**, inscrito no CRM/SC sob o nº 34.978, CPF **549.598.702-06**, declaro estar de pleno acordo com a contratação relacionada neste documento e que executarei todos os serviços estritamente conforme o estipulado no edital da licitação acima mencionada.

São José/SC, 15 de maio de 2025.

Lucas Henrique de Magalhães
Médico
CPF/MF: 549.598.702-06
CRM/SC 34.978 – RQE 27.213

26.775.172/0001-20
INVICTUS GESTÃO EM
SAÚDE LTDA
Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 280,
Sala 02 Bairro: Centro
Cep: 85.155-000 – Inácio Martins – PR



Assinado digitalmente por:
LUCAS HENRIQUE DE MAGALHAES
Data: 2025.05.15 14:28:08

INVICTUS GESTÃO EM SAÚDE S/S LTDA
CNPJ 26.775.172/0001-20 RUA BARAO DO RIO
BRANCO, 280, SALA 02, CENTRO, INÁCIO MARTINS
– PR TELEFONES : 42 9 9995-2573 / 42 9 9902-0598

1

Nesse sentido, o recurso interposto, ao argumentar a ausência de firma na autorização de consentimento, carece de procedência, haja vista que o instrumento apresentado está devidamente assinado eletronicamente, em conformidade com o edital e a legislação aplicável, assim sendo, preserva-se incólume a decisão do Pregoeiro que atestou a regularidade da documentação de habilitação da recorrente.

VI. JULGAMENTO

Vale realçar que o presente processo licitatório obteve uma economia superior a três milhões de reais aos cofres públicos, exatamente R\$ 3.145.040,00, fruto da ampla concorrência no certame, onde a economicidade gerada foi consequência direta da lisura nos processos interno e externo; como exposto acima, evidenciou-se, deste modo, a vantajosidade para Administração Pública, em respeito ao art. 5º da Lei 14.133/21, onde os truísmos norteadores no processamento e julgamento do procedimento licitatório foram seguidos de forma precisa.

Diante de todo exposto, o Pregoeiro não assiste deferimento às recorrentes, razão pela qual, mantém a decisão que habilitou a empresa Invictus Gestão em Saúde S/S Ltda.

Balneário Camboriú, 25 de junho de 2025.

DANIEL CABETTE
Pregoeiro
Portaria 32.515/2025